

## PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º e ao art. 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, os arts. 16, 17, 19, 20 e 21, com a decorrente renumeração dos demais dispositivos:

*Art. 5º .....*

*Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas permanentes pagas ao servidor por qualquer órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, computando-se à parte, para cotejo com o limite a partir do valor de cada pagamento efetivado, parcelas de natureza eventual ou transitória.*

*Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração de mais de uma fonte, a comparação com o limite remuneratório será feita separadamente para cada fonte, observado o valor a ela aplicável.*

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão “percebidos cumulativamente ou não”, inserida no texto do inciso XI do art. 37 da Carta pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tem provocado distorções indesejáveis. Ao contrário do entendimento usualmente adotado a respeito, a melhor interpretação para o referido excerto se situa, segundo a linha de raciocínio que conduz a presente emenda, na obrigação de se impor limites remuneratórios, haja ou não acumulação de rendimentos.

De fato, a interpretação corrente e em sentido oposto, que determina o somatório implacável de tudo que o servidor percebe, para cotejo com o teto remuneratório, enfrenta óbices incontornáveis. O primeiro deles se situa em contradição que os defensores dessa leitura, aí incluídos os autores do projeto emendado, ainda não conseguiram contornar.

Trata-se do fato de que nenhuma versão que parte da referida premissa a aplicou em sua inteireza. No projeto sobre o qual incide a presente emenda, são computados à parte a gratificação natalina e o adicional de férias, prova de que não é do texto constitucional que se extrai o rigor indevidamente propagado.

Nesse particular, sempre se pode questionar dos adeptos da referida doutrina, sem resposta válida, o motivo para que tal ou qual parcela tenha comparação distinta com o teto remuneratório. Ou o somatório vale sempre, qualquer que seja o pagamento recebido, com exceção dos indenizatórios, ou a expressão constitucional merece, como aqui se sustenta, leitura mais adequada a seus propósitos.

Por outro lado, a interpretação que se busca superar gera despropósitos que não se ajustam ao ordenamento jurídico. Não é plausível afirmar que direitos trabalhistas devam ser sonegados de servidores cuja remuneração permanente atingiu o teto remuneratório. Nenhuma passagem da Carta permite que sejam discriminados e a eles não sejam pagos garantias universais, decorrentes de situações transitórias a que se submetam, a exemplo do adicional noturno, do adicional de serviço extraordinário e da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

A leitura em voga, que equivocadamente inspirou o projeto emendado, redundava em que o servidor cuja retribuição permanente corresponda ao teto não seja remunerado pelo encargo adicional decorrente de uma função de confiança. Impingia-se que preste gratuitamente horas de serviço superiores à sua jornada normal. Reduz a zero a compensação que se deve conceder a trabalhadores submetidos ao desgastante horário noturno ou a condições insalubres.

O mesmo raciocínio se aplica à acumulação de remunerações. Não se pode conceber que apenas servidores abaixo do limite remuneratório estejam autorizados, por exemplo, a exercer dois cargos de médico. Essa situação é universalmente permitida e não se vê qualquer razão para que apenas os que ganham abaixo do teto ou exercem apenas um dos cargos – com idêntica carga horária e atribuições – sejam integralmente retribuídos pelo esforço adicional decorrente dos cargos acumulados.

Ressalte-se que o assunto mereceu solução com o referido conteúdo em recente e brilhante decisão do Superior Tribunal de Justiça, que consolida extensa jurisprudência da Corte a respeito, resumida na seguinte ementa (RMS 30.880/CE, 5ª Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, publicado no DJe 24/06/2014):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
– SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO  
POR MORTE – TETO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA  
ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS –  
INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA  
CONSTITUIÇÃO – CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA  
PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO – SEGURANÇA  
JURÍDICA – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA  
– PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSO ORDINÁRIO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas.

2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal.

3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação

do enriquecimento sem causa e da igualdade.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Em razão do exposto e da plena justiça do que se defende, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de outubro        de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá  
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN